



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010063/2003-03  
Recurso nº. : 147.493  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JAIR PURIFICAÇÃO DOS SANTOS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.390

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR PURIFICAÇÃO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010063/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.390

Recurso nº. : 147.493  
Recorrente : JAIR PURIFICAÇÃO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

O contribuinte JAIR PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº. 082.061.125-53, requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1997, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

A DRF de Salvador, através do Despacho Decisório que aprovou o Parecer 637/2005 SEORT/IRPF, às fls. 9/11, indeferiu o pedido do contribuinte, que, por sua vez, se insurgiu contra a decisão, argumentando, em síntese, conforme relatou a DRJ/SRF, à fl. 16:

“Que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer as regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pelo indeferimento da solicitação de restituição, através do Acórdão-DRJ/SDR nº. 07.696, de 27 de julho de 2005, às fls. 15/17, com os seguintes argumentos:

“Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010063/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.390

imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir data limite para entrega da declaração.

Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa - INSRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, dispõe que a restituição será acrescida de juros equivalente à taxa SELIC e de 1%, conforme transcrito no Despacho Decisório da DRF de origem.

Dessa forma, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição."

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/08/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/08/2005, às fls. 19/20, aduzindo:

"Tempestivamente recorre a esse Conselho, respaldado na Lei 9.250/95, art. 39, § 4º que, ao determinar a utilização da taxa SELIC como termo de correção de tributo indevido, reconhece que tais acréscimos são contados a partir da data de pagamento do indébito, e não da declaração de rendimentos, visto tratar-se de não incidência. Esse assunto já foi objeto de manifestação da Advocacia Geral da União através do Parecer AGU/MF nº 01/96, anexo ao parecer AGU nº GQ-96 de 11/01/96 (DOU de 17/01/96 e 18/01/96) da 4ª Câmara desse Conselho, a qual deu provimento ao recurso por unanimidade ao voto do relator."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010063/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.390

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria a ser apreciada nos autos, se refere aos juros do valor a ser restituído, que, sem dúvida, devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº. 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei nº. 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº. 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº. 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010063/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.390

restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 62)."

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que a correção da restituição, pela SELIC, se dê também para o período de janeiro de 1997 a abril de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL